

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006071-93.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Marcio Rogerio dos Santos Silva

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MÁRCIO ROGÉRIO DOS SANTOS SILVA, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 01 de setembro de 2015 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 ou o equivalente a 70% desse valor.

O autor emendou a inicial a fim de informar que recebeu, administrativamente, o valor de R\$ 3.375,00 em 24/02/2016, de modo que pede a condenação da ré ao pagamento da diferença, ou seja, R\$ 10.125,00).

A ré contestou o pedido alegando carência de interesse processual do autor na medida em que não há prova de requerimento administrativo devidamente instruído para recebimento da indenização, apontando ainda a falta de laudo do IML, enquanto que, no mérito, alega a falta de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a situação de saúde do autor, contestando ainda que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestou-se a ré, reiterando as postulações de rejeição da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 140.

Quanto ao mérito, o laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho do autor, permanente, da ordem de 12,5% e é claro ao apontar a sequela: "dano corporal sequelar parcial (ou segmentar) com perda anatômica e ou funcional incompleta do pé esquerdo, com repercussão leve" (fls. 182).

Essa imobilidade, como apontado, é de 50%, com repercussão leve que corresponde a 25% do total.

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa do autor, para o trabalho, o laudo foi claro: "o periciando é portador de sequelas de acidente de trânsito ocorrido em 01/09/2015, decorrentes de fratura do pé esquerdo, com repercussão leve na funcionalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

do pé, com perda parcial incompleta e permanente. Equivalente a percentual de 12,5% aplicandose a tabela DPVAT." (sic. – fls. 182).

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, a indenização que seria devida em favor do autor era de R\$ 1.687,50 (*um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos*), correspondente ao percentual de 12,5% do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00. Ocorre que o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 3.375,00, ou seja, valor superior ao constatado no laudo pericial realizado, ou seja, havendo quitação das verbas devidas em favor do autor.

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 02 de março de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA